

Questão Discursiva 00061

Em relação ao sistema interamericano de direitos humanos, explique: (i) a tese da "quarta instância" presente em precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a posição sobre o tema na Corte Interamericana de Direitos Humanos; (ii) o conceito, os fundamentos e a prática dos mandados internacionais expressos e implícitos de criminalização na proteção de direitos humanos. (Máximo de 30 linhas. O que ultrapassar não será considerado)

Resposta #003071

Por: **Rodrigo Zeidan Braga** 5 de Outubro de 2017 às 15:36

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tese da quarta instância consiste na circunstância de uma Corte Internacional ser uma instância revisora de julgamentos locais/nacionais. Referida teoria não é aceita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos IDH, pois para esta não há qualquer hierarquia entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte IDH; o que deve haver é uma relação de diálogo, complementariedade e reciprocidade, mas jamais de hierarquia. Nesse passo, as decisões do STF são para Corte IDH mero fato, fazendo-se apenas o controle de convencionalidade das mesmas. O caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* é um exemplo.

Quando uma lei, tratado ou até mesmo uma sentença internacional proferem uma ordem de criminalização, estamos diante do que a doutrina chama de mandado de criminalização. Este pode ser nacionais ou internacionais; no tocante aos internacionais, caso a ordem para tipificar uma conduta esteja prevista em um tratado internacional, dar-se-á o nome de mandado internacional expresso de criminalização. Por outro lado, caso o comando advinha de uma sentença de determinado tribunal internacional, atribui-se o nome de mandado internacional implícito de criminalização.

Resposta #003674

Por: **Aline Fleury Barreto** 17 de Dezembro de 2017 às 12:21

A teoria da "quarta instância" é construção interpretativa advinda de uma série de pareceres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual este grupo comitativo não se prestaria ao papel de Corte apelativa no sentido de reformar, cassar ou anular julgados nacionais. Ao contrário, a lente ótica sobre a qual reflete sua atuação seria de fora para dentro, de modo que o sistema externo de direitos humanos prevaleça e, a partir disso, irradie efeitos de recomendação às instâncias domésticas, portanto, o ponto de partida e o objeto de trabalho da Comissão não seria as decisões internas violadoras de direitos humanos, mas os pressupostos que deveriam tê-las guiado.

No âmbito da criminalização de condutas que vilipendiam os direitos humanos, os fundamentos e protocolos internacionais orientam no sentido da ampla proteção da dignidade da pessoa humana e promoção da igualdade material no seio das discussões das minorias político-jurídicas. O maior desafio, contudo, é a internalização dessas medidas no ambiente interno das nações. No Brasil, por exemplo, têm-se notado o caminho reverso das recomendações internacionais, citam-se como emblemáticos o uso da lei anti-terrorismo para justificar severas intervenções de forças policiais em protestos ocorridos de 2013 a 2016 e a detenção de vários manifestantes (criminalização da livre circulação e liberdade de reunião), bem como o projeto lei encaminhado ao Congresso para a criminalização do aborto por gravidez decorrida de estupro (criminalização da liberdade sexual). O que se observa, portanto, são entraves políticos que criminalizam o próprio exercício da dignidade humana e não, com fim protetivo que a assegure.